

**A IRREDUTIBILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE  
DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE, HIGIENE  
E SEGURANÇA NO TRABALHO NO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A REFORMA  
TRABALHISTA E O RETROCESSO SOCIAL**

Alexandre Bittencourt Amui de Oliveira<sup>1</sup>

**RESUMO**

*O artigo visa analisar, em razão da entrada em vigor da lei 13.467/2017, a constitucionalidade das regras que norteiam a jornada de trabalho e os seus intervalos e a possibilidade de flexibilização através de norma coletiva ou até mesmo por contrato individual de trabalho e o retrocesso social, a partir das regras ditadas pela Constituição Federal de proteção ao meio ambiente de trabalho e, ainda, identificar o papel do direito do trabalho no estado democrático de direito, em especial para a proteção das normas que envolvem a saúde, higiene e segurança do trabalhador.*

**Palavras-chave:** *Constitucionalidade. Meio Ambiente de Trabalho. Jornada de trabalho. Intervalo.*

**ABSTRACT**

*The article aims at analyzing, in reason of the entry into force of Law 13467/177, the constitutionality of the rules that guide the workday and their ranges and the possibility of a greater flexibility through a collective standard norm or even an individual contract of employment and the social backlash, based on the rules dictated by the Federal Constitution for the protection of the working environment and also, identify the role of labor law in the democratic State of Law, in particular, for the protection of the rules involving health, hygiene and safety standards of the worker.*

**Keywords:** *Constitutionality. Working environment. Workday. Ranges.*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O Estado Democrático de Direito. 2.1. Evolução e conceituação. 2.2. O papel do direito do trabalho no estado democrático de direito e a vedação ao retrocesso social. 3. Normas de Saúde, Higiene e Segurança do trabalho e sua matriz constitucional: Irredutibilidade e Irrenunciabilidade. 4. Considerações finais.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a publicação da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, iniciou-se um intenso debate sobre a inconstitucionalidade de alterações que suprimiram ou reduziram direitos mínimos garantidos ao trabalhador para efetivação da sua dignidade como pessoa humana e, a partir de então, voltaram-se as atenções sobre o papel do direito do trabalho no estado democrático de direito.

O discurso de que os direitos trabalhistas no Brasil oneram demasiadamente a atividade empresarial ensejou a criação da Lei 13.467/2017. Foi repetido, inclusive, durante o julgamento da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal,<sup>2</sup> e, dentre outros fatores, permitiu a negociação coletiva para reduzir direitos essenciais à proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador, em especial quanto à jornada e intervalo.

Conforme assinala Cláudio Janotti Rocha,<sup>3</sup> os direitos trabalhistas surgem para atender às necessidades da classe trabalhadora em se manter fisiologicamente viva e dos empregadores/capital em se manterem ideologicamente vivos, ou seja, o direito laboral teve por finalidade, em seus primórdios, inibir a revolta da classe operária com o estabelecimento de direitos sociais mínimos e permitir que o capital se desenvolva com a exploração continuada da mão de obra.

Maurício Godinho Delgado<sup>4</sup> afirma que o direito do trabalho, na forma de proteção decorrente do constitucionalismo social, institucionalizado no Brasil em 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho, teve por finalidade impedir as abusividades praticadas durante o estado liberal e a

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, com julgamento suspenso após pedido de vista antecipada do Ministro Luiz Fux.

3 ROCHA, Cláudio Jannotti da. Porto, Lorena Vasconcelos. *Trabalho: Diálogos e Críticas*. LTR, 2018, p. 37.

4 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14ª ed. São Paulo. LTR, 2017, p. 114.

irracionalidade do próprio capital, e proteger a sua fonte de subsistência: a mão de obra.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com as emendas constitucionais 24/99 e 45/04, superou-se o modelo trabalhista corporativista criado durante o Estado Novo e consolidado após 1943, com um modelo sindical decorrente de um estado autoritário, e se ingressou num sistema democrático do direito do trabalho, com clara vertente de proteção à dignidade da pessoa humana, embora mantendo ainda alguns critérios ultrapassados, tais como a unicidade e enquadramento sindicais.

Entretanto, mesmo diante de uma nova ordem social, em que o direito do trabalho é claramente um dos meios de se efetivar o estado democrático de direito para possibilitar, além da justiça social, a dignidade da pessoa humana desta mão de obra que fomenta o capital, o capitalismo manipulatório tenta, a todo modo, preservar a proteção econômica, e minimizar as lutas sociais por igualdade, distribuição de renda e proteção dos socialmente excluídos.

Para Gorz,<sup>5</sup> o capitalismo busca, de todas as formas, monetizar e quantificar tudo aquilo que se relaciona à vida humana, numa condição de sobrepor o interesse econômico sobre qualquer outra forma de razão social, ou seja, por mais que o capital dependa da mão de obra do trabalhador como instrumento para manutenção ou elevação dos seus lucros, ele tenta frear ou reduzir o direito do trabalho, o qual serve como contrapeso à livre e imoderada expansão sem preservação de direitos sociais, já que evita a degradação do labor humano.

Prova disso foi a famigerada “reforma trabalhista”, que, dentre outros pontos de efetivo retrocesso social, permitiu à norma coletiva suprimir ou reduzir direitos mínimos estabelecidos em lei, em especial jornada, inclusive os seus intervalos, enquadramento do grau de insalubridade e realização de horas extraordinárias em ambientes insalubres, mesmo sem autorização da autoridade administrativa competente, permitindo, assim, a relativização de normas essenciais à proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador.<sup>6</sup>

5 GORZ, André. *Metamorfoses do trabalho: crítica da razão econômica*. Trad. Ana Montoia. Anablumme, 2003.

6 Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio, a análise e hermenêutica de quaisquer diplomas normativos deve ser submetida à compatibilidade com o sistema constitucional e seus pilares fundamentais, quais sejam: estado democrático de direito, arquitetura principiológica humanística e social da Constituição Federal e os direitos fundamentais da pessoa humana.<sup>7</sup>

Assim, necessário se faz entender o papel do direito do trabalho no estado democrático de direito, a sua condição como direito fundamental para se efetivar a justiça social e garantir a todo trabalhador os direitos mínimos e essenciais à preservação da sua dignidade como pessoa humana, em especial naquilo que lhe coloca em situação de extrema vulnerabilidade, como as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

## 2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

### 2.1 EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO

O Estado Democrático de Direito, na forma como atualmente é compreendido, começou a ser construído na Europa após o holocausto da 2ª Grande Guerra Mundial, constituindo-se verdadeira transição entre o Estado Liberal, reconhecido pela institucionalização das liberdades civis, limitadas a uma pequena elite, e o Estado Social, deflagrado nas constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919), com grande evolução em relação à matriz liberalista,

---

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;  
II - banco de horas anual;  
III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;  
IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;  
V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;  
VI - regulamento empresarial;  
VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;  
VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;  
IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;  
X - modalidade de registro de jornada de trabalho;  
XI - troca do dia de feriado;  
XII - enquadramento do grau de insalubridade.  
XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;  
XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;  
XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

7 DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo, LTR. 2017.

pois inseria como norma Constitucional a proteção aos direitos sociais, tais como o Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (atualmente, no estado democrático de direito, Seguridade Social).

O Estado Social contrapunha o liberalismo primitivo, com a inserção no texto constitucional de normas que ampliavam o conceito de cidadania, elencava direitos sociais de relevância para a classe dominada, em especial trabalhadores, mulheres e outros grupos sociais, intervencionismo estatal na economia e nas relações sociais, limitando-se ao direito de propriedade e ao poder exclusivamente privado do capitalismo, dentre outros.

Para José Afonso da Silva,<sup>8</sup> o objetivo fundamental do Estado Liberal ou de direito seria assegurar o princípio da legalidade, de forma que todas as ações do Estado se norteiam pelas diretrizes taxativas da lei, e ainda afirma que estas foram suas características principais.

a) submissão ao império da lei, que era a nota primária de seu conceito, sendo a lei considerada como ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto de representantes do povo, mas do povo-cidadão;

b) divisão de poderes, que separe de forma independente e harmônica dos poderes legislativo, executivo e judiciário, como técnica que assegure a produção das leis ao primeiro e a independência e imparcialidade do último em face dos demais e das pressões dos poderosos particulares;

c) enunciado e garantia dos direitos individuais.

Entretanto, embora o Estado Social trouxesse de forma mais evidente os critérios de democracia, ela não era plena e possuía inúmeras ressalvas antidemocráticas e de inclusão social, pois os direitos sociais não eram partes estruturantes das Constituições e não se tinha uma matriz voltada para os direitos humanistas e sociais.

Em razão disso, e após as atrocidades decorrentes da Segunda Guerra, teve início, no mundo, a nova concepção constitucional voltada à pessoa humana e à justiça social, amparada num constitucionalismo humanístico e social, decorrente do Estado Democrático de Direito.

---

8 SILVA, José Afonso da. *O Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

O Estado Democrático de Direito não decorre da junção formal do Estado Democrático com o Estado de Direito, mas num novo tipo de conceito em que todo processo democrático decorrerá da convivência social, numa sociedade justa, livre e solidária, em que o poder emana do povo, com a sua participação nos atos do governo, inclusive decisórios, de modo pluralista, ou seja, com pluralidade de ideias, de etnias e culturas, o qual, de acordo com José Afonso da Silva (ibidem), decorre de um

(...) processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Para Maurício Godinho Delgado, o Estado Democrático de Direito decorre de um alicerce balizado pela dignidade da pessoa humana e sociedades política e civil democráticas e inclusivas, em busca de justiça social, de modo que a centralidade é a pessoa humana, extirpando as exclusões e segregações sociais, econômicas e políticas.

Desta feita, a finalidade do Estado Democrático de Direito é a de extirpar ou superar as desigualdades sociais, através de um processo democrático, com efetivação da Justiça Social e, principalmente, tendo como centro a pessoa humana e sua dignidade, através de princípios como o da igualdade e com a proteção aos direitos fundamentais humanos individuais e coletivos.

## 2.2 O PAPEL DO DIREITO DO TRABALHO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

As políticas liberais e neoliberais, evidenciadas em épocas de crise do capital, que impõem uma cultura econômica dominante e exclusivamente materialista, sem dar a todos os cidadãos igualdade de oportunidade, tendem a buscar o crescimento ilimitado na ordem financeira e política, sem, contudo, preocupar-se, adequadamente, com os direitos sociais, uma vez que a finalidade é a riqueza e a prosperidade.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> MAMANI, Juan Ramos. *Novo constitucionalismo latino americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juizes*. Belo Horizonte: Arraes Editores LTDA., 2014, p. 5.

A procura pela riqueza e proteção exclusiva do capital, através de políticas liberais e neoliberais, prejudica as classes sociais menos privilegiadas, num primeiro momento a dos trabalhadores, a ferir, inclusive, princípios como o da igualdade, com tratativas discriminatórias e segregatórias da camada que não tem qualquer apoio ou respeito constitucional social, indicando quais cidadãos poderão aproveitar-se das atuais políticas e quais estão fadados ao esquecimento, o que é um contraponto ao Estado Democrático de Direito e seus direitos humanos fundamentais.<sup>10</sup>

Com a reforma trabalhista, fica nítido que Estado, Direito e Economia voltam-se para si, protegendo-os uns aos outros para a manutenção do poder e do capital, aproveitando-se de uma cultura imposta pela opressão e marginalidade, nas quais somente os escolhidos poderão ser sujeitos de direito, ou seja, aqueles que pertencem a uma minoria dominante. No entanto, não se poderão criar mecanismos de igualdade e condições de humanidade, sem, contudo, humanizar leis econômicas e estatais, políticas públicas ou de Estado, sem a consciência do povo como ativista social e política e precursor de mudança, a fim de se promover justiça social e democrática.

A garantia da dignidade da pessoa humana somente ocorrerá com a efetiva libertação dos homens naquilo que, rotineiramente, tem sido mais violentada, agredida e ignorada,<sup>11</sup> e não com políticas públicas voltadas exclusivamente à proteção do capital, com criação de leis que reduzam ou minimizem direitos fundamentais basilares do Estado Democrático de Direito, assim como ocorreu sequencialmente no Brasil através de leis que sabiamente colocaram os trabalhadores em condição de fragilidade, em especial no ano de 2017 (leis 13.429 e 13.467).

A criação de um sistema de diferenciação na seara trabalhista, sem a efetiva necessidade social ou de evolução, demonstra clara ofensa aos princípios constitucionais sociais:

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.

<sup>10</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 25.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2001, p. 231.

Em suma: Dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes.<sup>12</sup>

A criação, pelo legislador, de obstáculos ao constitucionalismo social, como ocorreu com a “reforma trabalhista”, com a nítida intenção de aplicação de ideologias neoliberais de crescimento econômico imediatista, prejudica indivíduos que, em momento de risco social, se veem desprotegidos e discriminados e, com isso, continuam à margem da sociedade e taxados como engodos sociais e, principalmente, ficam à mercê da vontade do empregador ou do interesse do capital em relação a direitos humanos fundamentais.

O constitucionalismo social, fundado na ideia da pluralidade e do pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, busca garantir o “viver bem”,<sup>13</sup> em detrimento do liberalismo econômico. Trata-se de uma concepção coletiva de vida, partindo do respeito à natureza e a todos os indivíduos, numa relação de superação da opressão das políticas governamentais, que por anos são submetidos ao labor exclusivamente para o sucesso profissional dos dominantes,<sup>14</sup> o que demonstra o quão relevante é o direito do trabalho no Estado Democrático de Direito.

Para Gabriela Neves Delgado,<sup>15</sup> o direito do trabalho tem por finalidade “regular as relações bilaterais e multilaterais do mundo empregatício, fixando regras imperativas”, estabelecendo-se um patamar civilizatório mínimo àqueles que dependem do trabalho para a sua sobrevivência e, portanto, tem relevante papel na distribuição de renda, efetivação de justiça social e centralização na pessoa humana e sua vida social, essenciais no Estado Democrático de Direito.

A sociedade, justa e solidária, deve se primar pela ideia de superação das dicotomias e segmentação do Estado para proteção de uma minoria dominante, a fazer um verdadeiro Estado do povo para o povo, que delimita

12 MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 5.

13 MAMANI, Juan Ramos. *Novo constitucionalismo latino americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juizes*. Belo Horizonte: Arraes Editores LTDA., 2014, p. 5.

14 DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação na América Latina*. São Paulo: Edições Loyola, 1977, p. 146.

15 DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo, LTR, 2017, p. 40/41.

as reais necessidades, principalmente sociais, para que haja a redescoberta da consciência. E tal construção de sociedade ideal, passando pelo constitucionalismo social perpassa a ideia do ativismo político. O ativismo político como meio de pressão e coerção social para que o Estado reaja às pautas sociais, tem por finalidade a proteção daqueles que se encontram em situação de desvantagem, desigualdade e de opressão e não a de exclusão ou limitação de direitos, como ocorreu com a reforma trabalhista.

Para Boaventura,<sup>16</sup> a ofensa maciça aos direitos humanos é resultado de joguetes daqueles sujeitos não integrantes do Estado que, em razão da corrupção generalizada e da ausência de políticas públicas efetivas de proteção social, utilizam do seu poder econômico para que o Poder Público seja objeto de manobra dos seus interesses pessoais ou de interesses da classe dominante, resultando na diminuição ou precarização dos direitos fundamentais, em especial do direito do trabalho.

A evolução da política neoliberal no mundo, assim como no Brasil, principalmente na década de 1990, movimentou-se “em sentido contrário à tendência de acumulação de direitos e de ampliação dos espaços de reivindicação e de exercício da cidadania”, o que demonstra ser a teoria de proteção à dignidade do homem questão que depende da participação mais ativa da sociedade, a fim de se evitar a continuidade de intervenção de grandes multinacionais nas decisões de cunho coletivo e individual de países com maior carência social,<sup>17</sup> assim como o Brasil.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando buscou resguardar a proteção do ser humano, no intuito de garantir-lhes a justiça social tornou-se, nalguns países, como agora, no Brasil, um simples documento de caráter meramente formal, politicamente e legalmente inaplicável em razão de vários fatores, tais como a política neoliberal e a intervenção de grandes empresas que, de forma avassaladora, reduzem e retroagem os direitos sociais já adquiridos.<sup>18</sup>

16 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Derechos Humanos, democracia y desarrollo*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2014.

17 SÁNCHEZ RUBIO, Davi; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALO, Salo. *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 110-111.

18 HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 23.

É cediço que, em países com grandes problemas sociais e pouco investimento em políticas públicas de auxílio às classes menos favorecidas, com a exploração de mão de obra barata (baixos salários) e ínfima fiscalização para a garantia dos direitos dos trabalhadores, é indubitável que o legislador envida seus esforços para atender aos interesses das classes dominantes, culpabilizando a vítima, ou seja, fomentando, inclusive, o discurso de ódio contra quem os protege, a Justiça do Trabalho, e contra os próprios trabalhadores, acusando-os de deslealdade contratual e processual ao buscar direitos que, na opinião deles, onerariam demasiadamente a atividade empresarial.

Pois bem. Todos estes fatores alhures elencados, somados à ausência de proteção aos trabalhadores, em especial os de baixa renda, ensejam um afastamento dos princípios e fundamentos basilares da Constituição Federal e das normas internacionais de direitos humanos, pois observa-se uma clara intenção em favorecer as ideologias do capital, que enseja retrocessos sociais em busca do crescimento econômico indiscriminado da pequena parcela da classe dominante.

O retrocesso social e as ofensas aos direitos humanos das classes menos favorecidas ocorre por um simples motivo: a imposição de uma política neoliberal de formação de riquezas e de exclusão opressora. O Estado tem o importante papel de sopesar os interesses externos e meramente econômicos em prol de proteção social com a criação de políticas de igualdade material e não de segregação, como ocorreu em 2017, com a lei 13.467, pois deveria resgatar o ativismo social, defendido por Dussel, como exercício da pressão social para garantir a participação igualitária de oportunidades a todos, indiscriminadamente.

Importante destacar que o ativismo social, sempre protegendo o ser coletivo, pode garantir melhores condições à sociedade e aos oprimidos, no intuito de buscar a criação de produções jurídicas que efetivem as políticas sociais decorrentes dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.<sup>19</sup>

É indubitável a ocorrência de retrocesso social no Brasil após a lei 13.467, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, inclusive porque, se comparada a normas internacionais de proteção aos direitos

<sup>19</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001, p. 151-153.

humanos, com base nos fundamentos teóricos de direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, ela nitidamente causa prejuízo aos sujeitos em situação de risco social, em face de normas de caráter meramente neoliberal para atender aos interesses da classe dominante e, em especial, permitindo a negociação coletiva de direitos fundamentais irrenunciáveis e inegociáveis para fins de redução ou supressão, tais como aquelas normas que envolvem saúde, higiene e segurança do trabalhador.

Os direitos fundamentais surgiram da ideia de limitação do poder absoluto do Estado, com a centralidade na dignidade da pessoa humana e na busca por justiça social e tem o direito do trabalho como matriz constitucional essencial para proteger aqueles que são diretamente explorados pelo capital, os trabalhadores, hipossuficientes na relação de emprego e expostos a condições de opressão.

Para Delgado, o Direito do Trabalho é uma vertente dos direitos humanos e, por isso, com a reforma trabalhista surge a necessidade da defesa de novos direitos fundamentais ou, pelo menos, intensificar o debate pelos direitos já esculpados nas normas legais e no próprio texto constitucional, evitando-se o retrocesso social.

A aplicação do direito do trabalho como matriz constitucional essencial no Estado Democrático de Direito exige do Estado e da sociedade que confirmem eficácia aos direitos dos mais necessitados, com a efetiva proteção aos preceitos de dignidade da pessoa humana e justiça social.

A Constituição Federal não pode se limitar a criar direitos fundamentais, devendo-se exigir o cumprimento destas disposições, a fim de que os direitos sociais sejam efetivados na prática, motivo pelo qual o legislador não poderá, simplesmente, reduzir ou mitigar aquilo que já fora socialmente conquistado, em especial porque deverá a referida norma ser avaliada com base na eficácia vertical e diagonal de proteção do trabalhador perante as supressões e reduções de direitos mínimos já sedimentados e essenciais à dignidade da grande maioria da população, sob pena de se configurar efetivo retrocesso social.<sup>20</sup>

<sup>20</sup> O princípio de proibição do retrocesso social foi citado no voto vencido do ex-Ministro do STF Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI nº 2065-DF e, também, no voto do Ministro do STF, Celso de Mello na ADI nº 3105-DF.

### 3 NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E SUA MATRIZ CONSTITUCIONAL – IRREDUTIBILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE POR NORMA COLETIVA

No Estado Democrático de Direito, foi alçado como questão de direito fundamental dos trabalhadores um ambiente de trabalho livre ou com efetiva redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, alinhado também como condição fundamental de trabalho e segurança, conforme vaticinam os artigos 6º e 7º, XXII, da Constituição da República.

Fábio de Assis Fernandes<sup>21</sup> retrata que a saúde e o trabalho estão, também, diretamente ligados ao direito fundamental à vida, e o ambiente de trabalho deve proteger a incolumidade física e psíquica dos trabalhadores:

Para que se torne efetivo o direito fundamental à vida, assegurado no art. 5º, cabeça, do Texto Constitucional, faz-se mister que se assegure e viabilize o exercício, com a mesma densidade normativa de outros dois direitos tidos como pressupostos para sua existência, que são a saúde e o trabalho, sob pena de inviabilizar-se o exercício daquele, dito fundamental, porquanto suporte, por óbvio, de todos os demais.

A garantia constitucional do ambiente ecologicamente equilibrado tem por finalidade tutelar a vida humana.

O ambiente de trabalho equilibrado, com o estabelecimento de normas mínimas que envolvem a saúde, higiene e segurança do trabalhador é resguardado, também, pelo artigo 225, *caput* e §1º, V, da Constituição da República,<sup>22</sup> com o nítido propósito de se proteger a dignidade da pessoa humana do trabalhador e, com isso, evitar a exposição do trabalhador a riscos acentuados que lhe possam trazer lesões, doenças ou até a morte.

Raimundo Simão de Melo<sup>23</sup> defende ainda que “o meio ambiente de trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual se desrespeitado, provoca a agressão a

21 FERNANDES, Fábio de Assis F. A Constituição de 1988 e o meio ambiente do trabalho. O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho. Ministério Público do Trabalho e o licenciamento ambiental. Estudo Prévio e Relatório de Impacto Ambiental. Audiência Pública. Cipa e os Programas de Prevenção e Controle da Saúde e Segurança do Trabalhador. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, n. 28, Brasília, LTR, 2004, p. 60.

22 PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTR, 2002, p. 32.

23 MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. LTR, 2013, p. 30-31.

toda a sociedade”. Continua dizendo, ainda, que “as normas de saúde, higiene e segurança não são normas de direito privado atinentes exclusivamente ao contrato individual do trabalho, embora a este se integrem”.

Nota-se, assim, que as normas que envolvem a saúde, higiene e segurança do trabalhador estão incluídas no rol de direitos fundamentais e, por isso, nenhuma autoridade poderá desrespeitar direitos mínimos individuais e coletivos, vinculando ao Estado o dever de fiscalização e de proteção das garantias mínimas já esculpidas no texto constitucional ou em normas específicas que regulam a matéria.

Para Dimitri Dimoulis:<sup>24</sup>

Os direitos fundamentais vinculam o poder do Estado, proibindo-lhe de restringi-los por meio da legislação comum ou eximir-se da obrigação de respeito. Em outras palavras, os direitos fundamentais garantem, mediante a supremacia da Constituição, que nenhuma autoridade estatal, nem mesmo o Poder Legislativo, desrespeitará os direitos dos indivíduos. Isso constitui o efeito vertical dos direitos fundamentais que se manifesta nas relações caracterizadas pela desigualdade entre o “inferior” (indivíduo) e o “superior” (Estado), que detém, privativamente, o poder de legislar e um enorme potencial de violência organizada.

Com a entrada em vigor da lei 13.467/2017 e a possibilidade de se estabelecer por norma coletiva a redução do intervalo intrajornada, destinado à alimentação e descanso, para até 30 minutos, fixar compensação de jornada num período de até 6 (seis) meses em regime de banco de horas por contrato individual, possibilitar o enquadramento do grau de insalubridade, a prorrogação da jornada em ambiente insalubre, dentre outros itens vinculados à jornada de trabalho, percebe-se, claramente, a intenção do legislador em minimizar direitos diretamente vinculados à proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador.

Ato contínuo, estabeleceu no artigo 611-B, parágrafo único, da CLT a ideia de que as questões que norteiam jornada e intervalo não se constituem normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador, ou seja, tentou limitar direitos fundamentais em prol do capital, o que fere a teoria

24 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 103.

de Konrad Hesse, aplicada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>25</sup> em inúmeros julgados, em que a limitação de um direito fundamental deve ser proporcional em sentido restrito, de modo a resguardar aquilo que efetivamente proteja os interesses da sociedade, o que não foi o caso da “reforma trabalhista”.

Num primeiro momento, nota-se tratar de alteração legislativa que busca flexibilizar, de forma inconstitucional, os poderes da negociação coletiva de trabalho, inclusive, permitindo a redução de direitos socialmente já consolidados sem a exigência de cláusula compensatória (artigo 611-A, §2º, da CLT), já que, na lição de Maurício Godinho Delgado, rejeita o princípio da adequação setorial negociada, que estabelece a priorização da norma autônoma sobre a heterônoma.

Para Delgado, a prevalência da norma coletiva sobre o legislador, em especial, naquilo que se estabelece como direito fundamental, deve respeitar os seguintes critérios:

- a) Quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável;
- b) Quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta).

Ao se permitir que a negociação coletiva reduza ou suprima direitos mínimos estabelecidos em lei, fere-se não somente o artigo 7º da Constituição da República, como também as convenções internacionais da OIT (Organização Internacional do Trabalho) nº 87 e 98 (liberdade de associação e negociação coletiva), o que enseja, além da inconstitucionalidade, a inconveniência da Lei 13.467 de 2017.

Num segundo e último momento, nota-se que, simultaneamente, a Lei 13.467 de 2017 flexibilizou, de modo inconstitucional, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador, em afronta direta e literal ao artigo 7º, XXII, da Constituição da República, já citado, e convenção 155 da OIT.

Conforme já dito, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador constituem-se como de direito fundamental e, portanto, são regidas pelo princípio da imperatividade, de modo que é absolutamente inconsti-

tucional qualquer tentativa de flexibilização dos direitos daí decorrentes, seja por norma coletiva ou contrato individual de trabalho.

Conclui-se, assim que a jornada de trabalho e, em especial, os intervalos, constituem-se como normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador,<sup>26</sup> já que estão diretamente ligados às doenças profissionais, ocupacionais e demais acidentes de trabalho provocados na pessoa humana envolta naquele contrato de trabalho e, portanto, são irrenunciáveis e inegociáveis para supressão ou redução de direitos mínimos já estabelecidos em lei.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que fora analisado, relevante se faz à hermenêutica jurídica subsidiar o Poder Judiciário para a prevalência dos direitos humanos fundamentais em face das injustiças e agressões cometidas pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, quando da transgressão deliberada de normas constitucionais e internacionais de direitos humanos, em especial daquelas que norteiam o núcleo essencial de uma sociedade justa e solidária, o meio ambiente de trabalho que proteja a saúde, higiene e segurança dos seus trabalhadores, possibilitando-lhes o ápice da dignidade da pessoa humana.

As normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador, conforme dito, são tipificadas como direitos fundamentais e, portanto, devem prevalecer, pelo princípio da proporcionalidade, aos interesses do capital privado para proteção, inclusive, da propriedade.

Neste íterim, todas as questões que se refiram especificamente a jornada, em especial intervalo, não podem ser minimizadas ou extirpadas pelo legislador, o qual deve preservar a saúde, higiene e segurança em prol da sociedade, nem tampouco podem ser objeto de livre deliberação por norma coletiva ou contrato individual de trabalho, sob pena de se proteger o capital e ignorar a essência do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana, o que enseja, assim, pela consideração de inconstitucionalidade e inconveniência dos dispositivos que flexibilizem estas normas de proteção ao meio ambiente laboral.

<sup>26</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo, LTR. 2017, p. 77-80.

<sup>25</sup> Consta menção no julgamento do RMS 23.452/RJ do Supremo Tribunal Federal.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros Ed. Ltda., 2001.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Uma crítica descolonial ao discurso eurocêntrico dos direitos humanos. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (Orgs.). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo, LTR, 14ª ed., 2017.

\_\_\_\_\_ & DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo, LTR, 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Ed. RT, 2007.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2009. (Cap. 13: Os direitos humanos do outro). Páginas 349-374.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na Idade da Globalização e da Exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_. *Filosofia da libertação na América Latina*. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

FERNANDES, Fábio de Assis F. A Constituição de 1988 e o meio ambiente do trabalho. O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho. Ministério Público do Trabalho e o licenciamento ambiental. Estudo prévio e Relatório de Impacto Ambiental. Audiência Pública. Cipa e os Programas de Prevenção e Controle da Saúde e Segurança do Trabalhador. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, n. 28, Brasília, LTR, 2004, p. 60.

FLORES, Alberto Vivar. *Antropologia da libertação latino americana*. São Paulo: Edições Paulinas, 1991.

GORZ, André. *Metamorfoses do trabalho: crítica da razão econômica*. Tradução de Ana Montoia. Anablumme, 2003.

GRUBBA, Leilane Serratine; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. *Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Convergências entre Joaquín Herrera Flores e Luigi Ferrajoli*. Joaçaba: Espaço Jurídico, 2012.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MAMANI, Juan Ramos. *Novo constitucionalismo latino americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes*. Belo Horizonte: Arraes Editores LTDA., 2014.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 440.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos. *Trabalho: diálogos e críticas*. LTR, 2018.

RUIZ, Castro M. M. Bartolomé. Mimese, memória e violência: aberturas críticas para uma cultura dos direitos humanos. In: RODINO, Ana Maria et al. (Orgs.). *Cultura e educação em direitos humanos na América Latina*. João Pessoa: Editora UFPB, 2014.

SÁNCHEZ RUBIO, Davi; FRUTOS, J. A. S. *Teoría crítica del derecho: nuevos horizontes*. San L. Potosí: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát, 2013.

SÁNCHEZ RUBIO, Davi et al. *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. *Derechos humanos, democracia y desarrollo*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2014.

SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. *Revista Estudos Feministas*, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. *O Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em 30 mai. 2018.

VALÉRIO, Juliana Herek. *Reforma trabalhista: retrocesso em 20 pontos*, 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/reforma-trabalhista-retrocesso-em-20-pontos-26042017>>. Acesso em 30 mai. 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.